



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0001292-53.2012.815.0051**

**Origem** : 1ª Vara da Comarca de São João do Rio do Peixe

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Marcos William de Oliveira

**Apelante** : Antônio Francisco de Oliveira

**Advogado** : José Airton Gonçalves de Abrantes

**Apelante** : Banco GMAC S/A

**Advogado** : Carlos Eduardo Mendes de Albuquerque

**Apelados** : Os mesmos

**APELAÇÕES. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PRETENSÃO NÃO APRECIADA INTEGRALMENTE NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 458, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. NULIDADE DA SENTENÇA. *ERROR IN PROCEDENDO*. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO *A QUO*. PROVIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO PROMOVENTE. APELO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PREJUDICADO.**

- Não havendo, na sentença, pronunciamento acerca de todos os pedidos formulados na exordial, ocorre o fenômeno conhecido como sentença *citra petita*.

- É vedado ao Tribunal conhecer diretamente de pedido não apreciado em primeira instância, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

- Restando caracterizado o julgamento aquém do pedido, faz-se necessária a anulação da sentença e, por conseguinte, o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que o Juiz singular enfrente a pretensão constante da exordial em toda sua extensão.

Vistos.

**Antônio Francisco de Oliveira** propôs a presente **Ação de Revisão Contratual**, em face do **Banco GMAC S/A**, objetivando a revisão do contrato de financiamento celebrado em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, no valor de R\$ 552,23 (quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte três centavos), sob a alegação da existência de abusividade contratual, decorrente da incidência de capitalização mensal de juros, da cumulação de comissão de permanência com outros encargos, da exigência de multa contratual acima de 2% ao mês, da cobrança de Tarifa de Cadastro, despesas e Tarifa GMAC Plus, solicitando, por conseguinte, a repetição de indébito.

Devidamente citado, o **Banco GMAC S/A** ofertou contestação, fls. 61/81, na qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação, fls. 98/99, repelindo as argumentações citadas na peça de defesa e requerendo a procedência do pedido exordial.

Às fls. 115/120, o Magistrado *a quo* julgou procedente, em parte, os pedidos, consignando os seguintes termos:

**JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO,** isto em relação à cobrança cumulada de juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%, em concomitância com a comissão de permanência, devendo apenas incidir esta nos períodos em que houve pagamento em atraso, condenando-se o demandado a restituir, de forma simples, os valores cobrados a título de juros de mora e multa de 2% sobre as parcelas pagas eventualmente em atraso, conforme seja apurado em liquidação de sentença, com correção monetária a partir dos respectivos pagamentos, além a reembolsar a parte autora os valores pagos, correspondentes a: 1) tarifa de abertura de crédito, no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais); 2) taxa de serviços de terceiros, no valor de R\$ 891 (oitocentos e noventa e um reais); 3) tarifa GMAC PLUS, no montante de R\$ 649,50 (seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), tudo de forma simples, o que perfaz um total de R\$ 2.140,50 (dois mil cento e quarenta reais e cinquenta centavos).

Incidem juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária, na forma da lei.

Em face do ônus da sucumbência, condeno o demandado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.

Contra a decisão proferida, ambas as partes interpuseram **APELAÇÕES**.

O **Banco GMAC S/A**, em suas razões, fls. 123/138, suscita a legalidade de incidência da comissão de permanência cumulada com os juros moratórios. Ressalta, ainda, a legitimidade de cobrança da Tarifa de Cadastro, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como de Serviços de Terceiros, pois além de ser devida em face dos serviços prestados, foi previamente estipulada e livremente contratada entre as partes, e, ainda, da GMAC Plus, porquanto tal cobrança não diz respeito a tarifa, trata-se, na verdade de um seguro acessório, de caráter facultativo, que compete ao contratante aceitar ou não. No mais, sustenta a inviabilidade de restituição de valores ao promovente, ante a legalidade de todos os encargos e taxas cobradas. Ao final, pugna pela condenação do promovente no pagamento das custas e honorários advocatícios, e, por conseguinte, pelo provimento da insurgência em questão.

**Antônio Francisco de Oliveira**, fls. 144/147, por seu turno, salienta, que o magistrado ao proferir a sentença, não apreciou o pedido de fixação de juros remuneratórios de forma linear e de exclusão da capitalização mensal de juros.

Contrarrazões ofertadas pelo **Banco GMAC S/A** e por **Antônio Francisco de Oliveira**, às fls. 152/166 e 168/170, respectivamente.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

**DECIDO**

De bom alvitre consignar que vigora na processualística civil brasileira o princípio da adstringência da sentença aos pedidos formulados pelas partes, o que significa dizer que ao juiz não é dado decidir além, aquém ou fora do que foi pleiteado pelos litigantes, nos termos dos art. 128, do

Código de Processo Civil:

Art. 128. **O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta**, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. - negritei.

Analisando o processo, vê-se que o promovente, ao longo da petição inicial, questiona, além de outros, a ilegalidade de incidência da capitalização mensal de juros. É o que se verifica no tópico “DOS PEDIDOS”, item “8.3”, fl. 29, cuja transcrição não se dispensa:

8.3 Vedar a **capitalização** mensal de juros através da **Tabela Price**, sendo determinada a utilização do método de **juros simples** (linear), ou seja, **Método de Gauss**;

Entrementes, observando os termos da sentença hostilizada, verifica-se que o Magistrado *a quo*, ao decidir a lide, não se manifestou quanto à pretensão relativa à ilegalidade de incidência da capitalização mensal de juros, documento indispensável ao deslinde da questão, inclusive para se auferir a existência de abusividade nas cláusulas apontados pelo demandante.

Laborando nesse sentido, incorreu-se em evidente *error in procedendo*, estando, deste modo, a sentença eivada de nulidade absoluta, a qual não pode o mesmo ser suprida por esta Corte.

Nessa linha de raciocínio, já decidiu esta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES SEM A NOTIFICAÇÃO EXIGIDA PELO §2º DO ARTIGO 43

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.  
CONTESTAÇÃO. LEVANTAMENTO DE  
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.  
AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO MAGISTRADO DE  
BASE. APRECIÇÃO DIRETAMENTE NESTA  
CORTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO  
PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.  
DECISUMCITRA PETITA. NULIDADE DE OFÍCIO  
DO DECRETO JUDICIAL. RETORNO DOS AUTOS  
AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE  
NOVA SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO  
APELATÓRIA PREJUDICADA. Não enfrentando a  
decisão a integralidade das questões postas em juízo,  
decidiu citra petita o magistrado. O decisum que não  
enfrenta todos as questões postas pelas partes deve  
ser desconstituído para que outro seja proferido em  
seu lugar, sob pena de violar-se o duplo grau de  
jurisdição. a sentença que deixa de examinar  
matérias suscitadas na defesa, não encerra o ofício  
jurisdicional. A omissão caracteriza decisão cifra  
petita, cuja conseqüência é a declaração de nulidade  
do decisório e dos atos processuais dele  
dependentes, bem como o retorno dos autos ao juízo  
a quo, para prolatação de novo veredicto. (tjpb. AC  
nº 200.2003.051849-8/001. Rel. Des. Abraham lincoln  
da cunha ramos. J. Em 21/10/2008). Assim, sem  
maiores delongas, pelas considerações explanadas,  
anulo, de ofício, a sentença, reconhecendo o  
julgamento citra petita, a fim de que o juiz singular  
profira outra no lugar, analisando a questão  
suscitada pela parte promovida, por ocasião da  
contestação, no que concerne a sua ilegitimidade  
passiva. (TJPB; APL 0017679-11.2008.815.0011; Rel.  
Des. José Ricardo Porto; DJPB 13/11/2014; Pág. 9)

Com efeito, via de regra, deve haver correlação entre a tutela jurisdicional e a demanda, sendo defeso ao juiz prestá-la de forma insuficiente, de sorte que tal proceder equivale à negativa de prestação jurisdicional.

Deste modo, uma vez estabelecida a necessidade de oportunizar ao juiz *a quo* a análise de todas as pretensões deduzidas, é de se decretar a nulidade do *decisum* combatido, restando prejudicada a análise do recurso manejado pela instituição financeira.

**Ante o exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DE AUTORIA DO PROMOVENTE, PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos à unidade de origem, e, por essa razão, a um só tempo, RECONHEÇO PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.**

P. I.

João Pessoa, 09 de julho de 2015.

**Marcos William de Oliveira**

Juiz de Direito Convocado

Relator